



**G M EMBALAGENS LTDA**  
**(G M EMBALAGENS)**

CNPJ: 52.505.574/0001-15

Rua I, Nº S/N, Quadra 64 Lote 14,

Bairro: Parque Atalaia, CEP: 78095-090, Cuiabá – MT

Tel. (65) 3027-1064

gmembalagenslicitacao@gmail.com

**AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE – MT**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS**

**À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

**REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL N. º 032/2024 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 120/2024**

**GM EMBALAGENS LTDA**, inscrita no **CNPJ n. º 52.505.574/0001-15**, localizada à Rua I, S/N, Quadra 64, Lote 14, Bairro: Parque Atalaia, na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, Telefone: (65) 3028- 4200, e-mail: [juridicos.mep@gmail.com](mailto:juridicos.mep@gmail.com) e [docsassessoria@gmail.com](mailto:docsassessoria@gmail.com), neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG n. º 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF n. º 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil n. º 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, vem, com o devido e costumeiro respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** frente a decisão que desclassificou a empresa Recorrente nos itens 1, 2, 20, 28 e 39 na referida licitação, pelos fatos e direitos a seguir devidamente expostos:



**G M EMBALAGENS LTDA**  
**(G M EMBALAGENS)**

CNPJ: 52.505.574/0001-15

Rua I, Nº S/N, Quadra 64 Lote 14,

Bairro: Parque Atalaia, CEP: 78095-090, Cuiabá – MT

Tel. (65) 3027-1064

gmembalagenslicitacao@gmail.com

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Do Edital em seu item 12.4.:

**12.4. No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, *abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de memoriais*, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, não sendo aceitos recurso protocolados após o horário de expediente do órgão (07:00 as 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas)**

Prazo da intenção de recurso: 25/09/2024

Data máxima para apresentação das razões de recurso: 30/09/2024

**Data da apresentação: 30/09/2024**

Portanto, tem-se a presente peça como **tempestiva**, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os ditames processuais e princípios licitatórios.

## **II – DOS FATOS**

Trata-se da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 032/2024, onde a Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte – MT, tinha como objetivo a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO DO TIPO COPA E COZINHA “FRACASSADOS” para o município de Gaúcha do Norte MT, conforme especificados nos Anexos I do presente edital”.

Na data da realização do certame, o Órgão contou com a participação da empresa Peticionante e mais alguns concorrentes, onde após a fase de



**G M EMBALAGENS LTDA**  
**(G M EMBALAGENS)**

CNPJ: 52.505.574/0001-15

Rua I, Nº S/N, Quadra 64 Lote 14,

Bairro: Parque Atalaia, CEP: 78095-090, Cuiabá – MT

Tel. (65) 3027-1064

gmembalagenslicitacao@gmail.com

credenciamento, deu-se início análise das propostas apresentadas. Sendo assim, para a surpresa da Recorrente, o Órgão optou por desclassificar as marcas ofertadas para os itens 1, 2, 20, 28 e 39, sob a seguinte justificava:

**“MARCA NAO ATENDE UMA VEZ QUE JA RECEBEMOS VARIOS PRODUTOS DESTA MARCA E O MESMO FOI DEVOLVIDO POR NAO CONTER QUALIDADE, EVITANDO PREJUIZO AOS COFRES PUBLICOS.”**

Ocorre que, a decisão adotada pelo órgão foi **ilegal**, haja vista, que as marcas apresentadas nos itens 1, 2, 20, 28 e 39 **atendem INTEGRALMENTE as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.**

Insta salientar que, em casa, a gente decide de quem compra, ou como gastar nosso dinheiro, mas quando atuamos em prol da COLETIVIDADE, esse poder é limitado ao encontrar o melhor para o POVO, e ao desclassificar nossa proposta sob alegações subjetivas e infundadas, faz acreditar que, a última coisa que a Administração buscou, foi economizar.

**A LEI NÃO PERMITE A VEDAÇÃO DE MARCA DE FORMA SUBJETIVA A VONTADE DE CADA ÓRGÃO, EXISTE UM PROCEDIMENTO LEGAL PARA ISSO!**

Para tanto, permita-nos trazer à baila o que estabelece a Nova Lei de Licitações (NLL). **PRIMEIRO:** para que haja a “**indicação de marcas**” o Edital deve conter as justificativas para a tal, conforme preconiza o artigo 41 da Lei n.º 14.133/2021. **SEGUNDO:** para que haja a “**padronização dos produtos**”, procedimento este previsto no artigo 43 da Lei Geral de Licitações n.º 14.133/2021, é necessário que seja realizado um **catálogo eletrônico de padronização**, a fim de justificar os motivos pelo qual a Administração optou por este procedimento, devendo conter: **parecer técnico sobre as marcas indicadas, despacho motivado da autoridade superior competente, com a adoção do padrão, síntese das justificativas e descrição sucinta do padrão definido.**



**G M EMBALAGENS LTDA**  
**(G M EMBALAGENS)**

CNPJ: 52.505.574/0001-15

Rua I, Nº S/N, Quadra 64 Lote 14,

Bairro: Parque Atalaia, CEP: 78095-090, Cuiabá – MT

Tel. (65) 3027-1064

gmembalagenslicitacao@gmail.com

Ocorre que, **não fora encontrado pela Recorrente no Edital e seus anexos, o catálogo eletrônico de padronização deste Ente Público, tampouco as justificavas para a sua não utilização**, conforme prevê o artigo 19, § 2º da Lei 14.133/2021.

Portanto, o Órgão pode até não gostar (opinião pessoal do usuário) das marcas ofertadas, porém, se as marcas apresentadas pela Recorrente atendem as especificações técnicas exigidas no Edital, bem como, **o procedimento previsto em Lei para a padronização de produtos não foi devidamente realizado**, não há justificativa legal para a manutenção da DESCLASSIFICAÇÃO.

Sob essa prima, a Recorrente por não concordar com a sua indevida desclassificação, intencionou recurso, com fins de demonstrar de forma mais clara a ilegalidade qual o Órgão está cometendo, caso persista com a desclassificação da empresa.

Portanto, não se vê outra forma de se resguardar o direito da Recorrente em ser tratada de forma **isonômica e legal**, sendo as marcas apresentadas aceitas, se não, por meio de peça recursal.

### III – DOS DIREITOS

#### III.1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO ILEGAL DA PROPOSTA

Foram indicadas as seguintes marcas nos itens **1, 2, 20, 28 e 39**:

ITEM	DESCRIÇÃO
1.	AMACIANTE DE ROUPAS COMPOSIÇÃO: TENSOATIVO CATIÔNICO, ESPESANTE, CONSERVANTES, CORANTES, FRAGRÂNCIAS E ÁGUA. COMPONENTE ATIVO: CLORETO DE DIALQUIL DIMETIL AMÔNIO EMBALAGEM CONTENDO 5 LTS (SIMILAR AO YPE).
2.	AMACIANTE DE ROUPAS COMPOSIÇÃO: TENSOATIVO CATIÔNICO, CERAMIDAS, PRESERVANTE, UMECTANTE, CORANTE, OPACIFICANTE, PERFUME E ÁGUA. COMPONENTE ATIVO CLORETO DE DIALQUIL DIMETIL AMÔNIO. EMBALAGEM CONTENDO 2 LTS (SIMILAR AO YPE).



**G M EMBALAGENS LTDA**  
**(G M EMBALAGENS)**

CNPJ: 52.505.574/0001-15

Rua I, Nº S/N, Quadra 64 Lote 14,

Bairro: Parque Atalaia, CEP: 78095-090, Cuiabá – MT

Tel. (65) 3027-1064

gmembalagenslicitacao@gmail.com

20.	DESINFETANTE BACTERICIDA - INGREDIENTES ATIVOS: ORTO-BENZIL P-CLOROFENOL 0,25%; ORTO-FENIL FENOL 0,50%. COMPOSIÇÃO: ÁGUA, INGREDIENTES ATIVOS, FORMOL, SABÃO, ÓLEO DE PINHO, SOLVENTE, ESTABILIZANTE, SEQUESTRANTE E CORANTE; - FRAGRÂNCIA: ORIGINAL EMBALAGEM CONTENDO 2 LTS (SIMILAR AO PINHO SOL)
28.	MULTIUSO - RECOMENDADAS: AZULEJOS, ESMALTADOS, FÓRMICA, PAREDES, VIDRO, INOX, CERÂMICA, ESPELHO, PLÁSTICOS, ACRÍLICOS, METAIS, LADRILHOS, PISOS E SUPERFÍCIES LAVÁVEIS. COMPOSIÇÃO: ALQUIL BENZENO SULFONATO DE SÓDIO, LAURAMINA ÓXIDA, ALCALINIZANTE, COADJUVANTES, CONSERVANTE, AGENTES DE CONTROLE DE PH, FRAGRÂNCIAS, ÁGUA DE 500 ML (SIMILAR AO VEJA).
39.	SABAO EM PÓ COMPOSIÇÃO: ALQUIL BENZENO SULFONATO DE SÓDIO; LINEAR; BENTONITA SÓDICA; CARBONATO DE SÓDIO; TRIPOLIFOSFATO DE SÓDIO; SULFATO DE SÓDIO; SILICATO DE SÓDIO; 4;4 BIS (2 SULFOESTERIL BIFENIL DISSÓDICO); PIGMENTO AZUL 15; ENZIMAS; CMC; PERFUME E ÁGUA. CONTÉM: TENSOATIVO BIODEGRADÁVEL EMBALAGEM DE 4 KG (SIMILAR AO TIXAN YPE)

Agora, observem o critério utilizado para DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente aplicado no certame:

52.505.574/0001-15	G M EMBALAGENS LTDA	3.125,00	Desclassificado
<b>Justificativa:</b> MARCA NAO ATENDE UMA VEZ QUE JA RECEBEMOS VARIOS PRODUTOS DESTA MARCA E O MESMO FOI DEVOLVIDO POR NAO CONTER QUALIDADE, EVITANDO PREJUIZO AOS COFRES PUBLICOS.			

Ora Senhores, o Órgão pode até não gostar (opinião pessoal do usuário) das marcas ofertadas, porém, se as marcas apresentadas pela Recorrente atendem as especificações técnicas exigidas no Edital, bem como, **o procedimento previsto em Lei para a padronização de produtos não foi devidamente realizado**, não há justificativa legal para a manutenção da DESCLASSIFICAÇÃO

A Lei Geral de Licitações em seu artigo 43 aborda de forma transparente e objetiva como deve ser realizado o processo de padronização de produtos:

**Art. 43. O processo de padronização deverá conter:**

**I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;**

**II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;**

**III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.**



**G M EMBALAGENS LTDA**  
**(G M EMBALAGENS)**

CNPJ: 52.505.574/0001-15

Rua I, Nº S/N, Quadra 64 Lote 14,

Bairro: Parque Atalaia, CEP: 78095-090, Cuiabá – MT

Tel. (65) 3027-1064

gmembalagenslicitacao@gmail.com

Ainda, a Lei Federal n.º 14.133/2021 em seu artigo 19 trata sobre a criação do catálogo eletrônico de padronização<sup>1</sup>:

**Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:**

**I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;**

**II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras,** serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

(...)

§ 2º **A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada** por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

**Posto isso, destaca-se que a Recorrente em análise ao Instrumento Convocatório e seus anexos, não encontrou nenhuma das exigências previstas na Lei 14.133/2021 para a padronização dos produtos, tampouco as justificavas deste Órgão para a não utilização do catálogo eletrônico de padronização.**

É louvável a preocupação de se contratar produtos de boa qualidade, que deve ser sempre o objetivo do gestor público. No entanto, a **discriminação entre os produtos que atendem e os que não atendem os interesses da administração deve ser feita a partir dos procedimentos autorizados pelas normas em vigor.**

Sendo assim, destaca-se que **a desclassificação da Recorrente é ilegal**, ora que, as marcas ofertadas atendem as descrições previstas no Edital em sua totalidade, sendo que, nenhum dos procedimentos previstos em Lei para a padronização de produtos fora realizado por este Ente Público.

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/pncp/pt-br/catalogo-eletronico-de-padronizacao>



**G M EMBALAGENS LTDA**  
**(G M EMBALAGENS)**

CNPJ: 52.505.574/0001-15

Rua I, Nº S/N, Quadra 64 Lote 14,

Bairro: Parque Atalaia, CEP: 78095-090, Cuiabá – MT

Tel. (65) 3027-1064

gmembalagenslicitacao@gmail.com

Abaixo decisão do **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** (Processo Nº 246263/2021 - Representação de Natureza Externa - Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima):

“Concessão de medida cautelar, conforme art. 297 c/c art. 298, inciso III, do RITCEMT, determinando ao Executivo Municipal de Sorriso, na pessoa do Sr. Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal, que suspenda qualquer aquisição oriunda dos itens 1 a 37 e 93 do Pregão Presencial nº 06/2021, até o julgamento final do presente processo, **uma vez que, para os citados itens, foram desclassificadas indevidamente licitantes, fazendo com que não haja ampla competição no certame e a consequente busca da melhor proposta para a Administração Pública.**

(...)

Destaca-se que o Relatório Técnico de análise dos itens ofertados pelas empresas licitantes, elaborado pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de Sorriso (páginas 115 a 117 do doc. digital 38963/2021), **não declinou os motivos porque os cabos apresentados pela empresa Representante não foram aceitos, por supostamente não apresentarem qualidade compatível ou similar com as marcas mencionadas no Termo de Referência.**

(...)

No caso dos autos, **não ficou configurado nenhum requisito de ordem técnica para exclusão de algumas marcas apresentadas pelos licitantes, pois a comissão responsável pela análise técnica dos produtos oferecidos pelos licitantes não declinou as razões porque algumas marcas não atenderam as expectativas da Administração, e não realizou os procedimentos previstos no próprio item 6.2.1. do Termo de Referência da licitação, pois não há comprovação da solicitação de amostras ou certificados dos produtos ofertados pelos licitantes.** Dessa forma, mesmo no caso da marca oferecida pela empresa Representante, que possui certificação pelo Inmetro, foi indevidamente desclassificada pela comissão de análise técnica.

Abaixo mais uma decisão do **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, proferida pelo Relator Conselheiro, Sr. Sergio Ricardo, através do Acórdão 773/2021, Processo nº 19.668-1/2019:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.048/2019 do Ministério Público de Contas, em: **I) conhecer** e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 023/2019, formulada pela empresa Waleria dos S. Cordeiro Eireli, **em desfavor da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio**, gestão do Sr. José Odil da Silva, sendo o Sr. Marcelo José Batista dos Santos Lino –



**G M EMBALAGENS LTDA**  
**(G M EMBALAGENS)**

CNPJ: 52.505.574/0001-15

Rua I, Nº S/N, Quadra 64 Lote 14,

Bairro: Parque Atalaia, CEP: 78095-090, Cuiabá – MT

Tel. (65) 3027-1064

gmembalagenslicitacao@gmail.com

Pregoeiro, por estar caracterizada a irregularidade GB 03, **decorrente da indicação injustificada de marca** para aquisição de papel A4 no Edital de Licitação nº 023/2019 e no Decreto nº 079/2018, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, **II) nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar 269/2007, recomendar à atual gestão que se abstenha de realizar licitações cujo objeto inclua bens e serviços de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos caso em que for tecnicamente justificável ou quando a indicação da marca servir como forma ou parâmetro de qualidade do objeto, acrescentando-se as expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”.

**Padronizar o produto que o Órgão irá comprar é algo muito sério, cabível apenas em casos excepcionais, pois existem empresas de pequeno e médio porte que comercializam marca própria e que vivem de Licitação. Para essas empresas, por melhor que seja seus produtos, serão impedidas de participar dos certames, e virão a falência. Mas já que o Órgão possui tal prerrogativa, ele deve fazer seguindo todos os requisitos previsto em LEI. As exigências são muitas? É muito difícil concluir um catálogo corretamente? POIS É PARA SER DIFÍCIL MESMO!!**

Existe a possibilidade de referenciar uma marca ou estabelecer uma condição restritiva, mas isso só pode acontecer quando for estritamente necessário para o atendimento das necessidades da Administração, como em procedimentos de padronização, sempre mediante justificativa prévia, em processo administrativo regular, no qual se comprovem os requisitos mencionados (**Súmula 270 do TCU**).

Ressalta-se ainda que, o Órgão para poder desclassificar a empresa, **deveria ter apresentado uma justificativa técnica e não-genérica, emitida por pessoas qualificadas**, sendo demonstrado **cada item desatendido de acordo com o solicitado no Termo de Referência**. Esse entendimento já é pacificado perante os Órgãos fiscalizadores. Nesse sentido pronuncia-se o Tribunal de Contas da União:

“GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 013.923/2013-7

Natureza: Representação.

Unidade: Instituto Nacional de Seguridade Social – Gerência Executiva em Palmas/TO.





**G M EMBALAGENS LTDA**  
**(G M EMBALAGENS)**

CNPJ: 52.505.574/0001-15

Rua I, Nº S/N, Quadra 64 Lote 14,

Bairro: Parque Atalaia, CEP: 78095-090, Cuiabá – MT

Tel. (65) 3027-1064

gmembalagenslicitacao@gmail.com

Interessado: GBSI Comércio de Suprimento e Serviços de Informática Ltda. (CNPJ 07.739.099/0001-97).

Advogados constituídos nos autos: Robson Luiz Gomes Servin, OAB/RJ 102.678 e Edson Carlos de Jesus Ramos, OAB/RJ 179.047

(...)

**9. É louvável a preocupação de se contratar produtos de boa qualidade, que deve ser sempre o objetivo do gestor público. No entanto, a discriminação entre os produtos que atendem e os que não atendem os interesses da administração deve ser feita a partir dos procedimentos autorizados pelas normas em vigor. É possível a exigência de laudos, de atestados e de fornecimento de amostras para se certificar que os produtos apresentados atendem às necessidades. Mas não se pode utilizar critérios subjetivos para se realizar essa avaliação.**

Assim, questiona-se, qual exigência técnica dos descritivos do Edital a Recorrente não atendeu com as suas marcas? Qual descrição/ponto foi desatendido pela empresa quanto as marcas apresentadas nos itens **1, 2, 20, 28 e 39**?

**É notório que o Órgão jamais poderia desclassificar a Recorrente pelo simples fato de não apresentar a mesma marca sugerida no Instrumento Convocatório. Ainda, tem-se o fato de que nenhum procedimento legal previsto na Lei Geral de Licitações para a padronização de produtos consta juntamente com o Edital e seus anexos, tornando a desclassificação da Recorrente totalmente ILEGAL.**

A Administração, ao constatar tais erros, **deve sempre rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, é o que determina as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346. "(...) **a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos**"

Súmula 473. "(...) a **administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Acredita-se fielmente que se utilizando do poder de autotutela, será revisto por esta Administração o ato de desclassificar a Recorrente nos itens elencados, ora que, já está mais que demonstrado que o ato se deu de forma irregular.



**G M EMBALAGENS LTDA**  
**(G M EMBALAGENS)**

CNPJ: 52.505.574/0001-15

Rua I, Nº S/N, Quadra 64 Lote 14,

Bairro: Parque Atalaia, CEP: 78095-090, Cuiabá – MT

Tel. (65) 3027-1064

gmembalagenslicitacao@gmail.com

Assim, em meio as justificativas apresentadas, se faz necessário que o Órgão **REVEJA** o ato preterido de desclassificar a Recorrente dos **itens 1, 2, 20, 28 e 39** do certame, **RECLASSIFICANDO, HABILITANDO** e a **DECLARANDO VENCEDORA** dos respectivos itens da licitação, pois mesmo sem participar da fase de lances, a empresa apresentou a melhor proposta.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Requer que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de:

- a) **ACEITAR** as marcas apresentadas pela Recorrente **GM EMBALAGENS** nos **itens 1, 2, 20, 28 e 39** do **pregão**, frente ao cumprimento das especificações técnicas exigidas no Edital;
- b) **RECLASSIFICAR e DECLARAR VENCEDORA** para os **itens 1, 2, 20, 28 e 39** do certame a empresa GM EMBALAGENS, ora que, o produto ofertado cumpre de modo integral todas as especificações técnicas exigidas no Edital, não podendo o Órgão simplesmente “reprovar” a marca ofertada de modo subjetivo, sem justificativa técnica e não-genérica, emitida por pessoas qualificadas, sendo demonstrado cada item desatendido de acordo com o solicitado no Termo de Referência;
- c) **RECLASSIFICAR e DECLARAR VENCEDORA** para os **itens 1, 2, 20, 28 e 39** do certame a empresa GM EMBALAGENS, frente à sua **ILEGAL desclassificação**, ora que, no Edital e seus anexos, não consta nenhum procedimento previstos em Lei para a “**indicação de**



**G M EMBALAGENS LTDA**  
**(G M EMBALAGENS)**

CNPJ: 52.505.574/0001-15

Rua I, N° S/N, Quadra 64 Lote 14,

Bairro: Parque Atalaia, CEP: 78095-090, Cuiabá – MT

Tel. (65) 3027-1064

gmembalagenslicitacao@gmail.com

**marcas” ou “padronização de produtos”** de acordo com o dispositivo legal previsto na Lei Geral de Licitações n.º 14.133/2021;

- d)** Caso não seja de convicção deste Pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final;
- e)** Desde já agradecemos a compreensão, e informamos que caso as medidas cabíveis não sejam atendidas, o referido processo será levado ao Tribunal de Contas do Estado para averiguação e acompanhamento.

Estes são os termos,

Pede deferimento.

Cuiabá - MT, 30 de setembro de 2024.

Priscila Consani das Mercês Oliveira  
Procuradora  
OAB/MT 18569-B